



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º , DE / /

ARQUIVADO

Processo n.º 27.816

PROJETO DE LEI N.º 7.593

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Institui o Programa de Vacinação contra Hepatite B.

Arquive-se

Almaraz

Diretor Legislativo

15/10/2000



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

lis. 02
27.016
Alu

Matéria: PL nº. 7.593	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Ellen Brandi</i> Diretora Legislativa 13/02/99	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: ms				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Ellen Brandi</i> Diretora Legislativa 04/08/99	Designo o Vereador: <i>Antonio Roberto</i> _____ Presidente 09/08/99	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Antonio Roberto</i> Relator 09/08/99
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

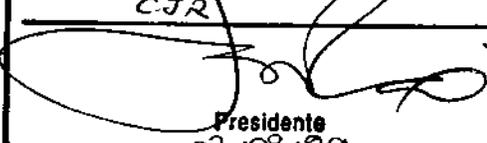


PUBLICAÇÃO Rubrica
06/08/99 am

CÂMARA MUNICIPAL

527816 DEL 99 13 1241

PP 757/99

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR

Presidente
03/08/99

PROJETO DE LEI Nº 7.593

ARQUIVADO nos termos do R.I., art.
139, §2º, "e".

PRESIDENTE
15/02/2000

PROJETO DE LEI Nº 7.593

(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Institui o Programa de Vacinação contra Hepatite B.

Art. 1º. É instituído o Programa de Vacinação contra Hepatite B, dirigido a grupos de risco de contaminação.

Art. 2º. Para efeito desta lei, consideram-se grupos de risco de contaminação:

- I - profissionais da área da saúde;
- II - estudantes universitários dos cursos de medicina, odontologia, enfermagem, farmácia e bioquímica;
- III - estudantes de cursos profissionalizantes da área da saúde;
- IV - crianças e adolescentes até 14 anos de idade;
- V - pessoas submetidas a hemodiálise;
- VI - portadores do vírus HIV;

*



PL nº 7.593 - fls 2

VII - demais grupos populacionais com risco de contaminação.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13.07.99

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*

fm



PL nº 7.593 - fls 3

Justificativa

A hepatite, uma das doenças com conseqüências mais graves ao ser humano, consiste em uma inflamação do fígado, causada por agentes físicos, químicos ou biológicos.

A hepatite do tipo B, também chamada de HBV, uma das mais comuns, é provocada por um vírus e ataca somente homens e primatas. Ela é responsável por cerca de 2 milhões de mortes por ano em todo o mundo, sendo 600 mil de hepatite aguda, 400 mil de hepatite crônica, 300 mil de carcinoma e 700 de cirrose.

Os grupos com maior risco de contágio da doença são profissionais da área da saúde, moradores de regiões endêmicas, homossexuais, heterossexuais com vários parceiros, prostitutas, usuários de drogas endovenosas, internos (principalmente doentes mentais), pacientes com imuno depressão, presidiários, estudantes da área da saúde, crianças e adolescentes até 14 anos.

A sua vacina tem efeito por dois anos e não tem contra-indicação. Pelo contrário, ajuda a prevenir, também, contra cirrose e câncer hepático. Até o momento, ela tem se mostrado bastante eficaz, pois não há notícia de casos de pessoas que foram vacinadas e contraíram o vírus.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.025**

PROJETO Nº 7.593

PROCESSO Nº 27.816

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto institui o Programa de Vacinação contra a hepatite do tipo "B".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se nos inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.). Note-se que o projeto de lei regula a atividade administrativa - ato ínsito, próprio e privativo do Alcaide.

II-) Aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária (art. 167- I da CF/88).

O projeto de lei cria novo serviço público, aumentando a despesa da Prefeitura sem especificar dotação orçamentária específica. Com isto, há desobediência do comando constitucional inserto no inciso I do art. 167 da CF/88.

*



III-) Projeto de iniciativa do Prefeito. Inconstitucionalidade em se estabelecer/aumentar despesas. Inteligência do art. 63-I da CF/88.

Por versar sobre matéria privativa do Alcaide, em que o Poder Legislativo usurpa prerrogativa exclusiva de outro Poder, resta indene de dúvidas a impossibilidade de se imprimir despesa ao erário municipal¹.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

I-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.

O projeto de lei, ao dispor sobre a instituição do programa de vacinação que especifica, imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Noutro falar a realização deste programa, além de versar sobre matéria de atribuição exclusiva do Poder Executivo, não depende de lei para sua realização material, porquanto é ato ínsito do Chefe do Poder Executivo.

II-) Aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária (art. 167- I da CF/88).

O projeto de lei cria novo serviço público, aumentando a despesa da Prefeitura sem prévia dotação orçamentária. Com isto, há desobediência do comando constitucional inserto no inciso I do art. 167 da CF/88.

*
¹ O texto constitucional fala em aumento de despesa, ou seja, é vedado ao Poder Legislativo alterar projeto cuja iniciativa partiu do Poder Executivo. Note-se que se é vedada aumentar despesa nesta hipótese, também o será para a hipótese de se criar despesa através de projeto do Poder Legislativo que usurpa a prerrogativa do Poder Executivo



III-) Projeto de iniciativa do Prefeito. Ilegalidade em se estabelecer/aumentar despesas. Inteligência do art. 24, § 5º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo c.c. o art. 49-I da Lei Orgânica do Município.

Por versar sobre matéria privativa do Alcaide, em que o Poder Legislativo usurpa prerrogativa exclusiva de outro Poder, resta indene de dúvidas a impossibilidade de se imprimir despesa ao erário municipal, sob pena de malferir, em especial, o art. 49-I da Lei Orgânica de Jundiaí.

Neste tópico, é mister ser aclarada a falsa ideiação de que **“TODO E QUALQUER PROJETO GERA AUMENTO DE DESPESAS, SENDO DESPREZÍVEL A PRESENTE ARGUMENTAÇÃO”**. A presente assertiva contém um acerto, mas também um equívoco. Vejamos.

Inegável que todo o projeto de lei gera, por consequência lógica, despesas. Em verdade, levando este raciocínio ao extremo, temos que mesmo se não convertido em lei, um projeto gera despesa, v.g., com a utilização de recursos materiais e humanos dos órgãos públicos ligados ao processo legislativo.

Porém, esta assertiva não pode ser reduzida a seu aspecto pragmático, mas sim, deve ser analisada sobre o enfoque jurídico e sistêmico. Assim é que o **Poder Legislativo Municipal**, por expressa disposição constitucional (art. 63-I da CF/88) e infraconstitucional (art. 24, § 5º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo c.c. artigo 49, inciso I da Lei Orgânica do Município de Jundiaí) **não pode proceder quaisquer alterações nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**.

Ora, se ao Poder Legislativo **é vedado proceder mera alteração nos projetos cuja iniciativa for de competência exclusiva do Poder Executivo**, também ser-lhe-á proibido, nestas hipóteses, **iniciar o projeto {quem não pode o “menos” (alterar), certamente não poderá o “mais” (iniciar)}**.

*



O que não é vedado ao Poder Legislativo, é proceder alterações ou iniciar projetos, envolvendo matérias de competência concorrente, em que os Poderes Municipais podem atuar com maior amplitude.

CONCLUSÃO

Logo, entendemos que o presente projeto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo indebitamente atuação municipal que especifica, sem prévia dotação orçamentária. Com isto, está evidenciada sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

CONVERSÃO DO PROJETO EM INDICAÇÃO

Tendo em vista nossa conclusão, sugerimos ao Autor seja o presente projeto transmudado numa indicação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 158 Regimento Interno da Casa.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", Lei Orgânica do Município.

*



É o nosso parecer.

Jundiaí, 15 de julho de 1999.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 3, 18, 99	

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.816

PROJETO DE LEI Nº 7.593, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui o Programa de vacinação contra a Hepatite B

PARECER Nº 1192

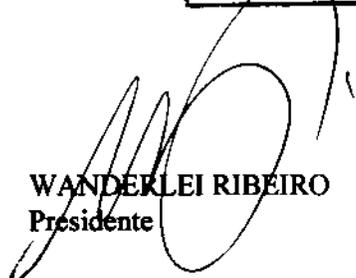
Trata-se de projeto de lei que institui o Programa de vacinação contra a Hepatite B.

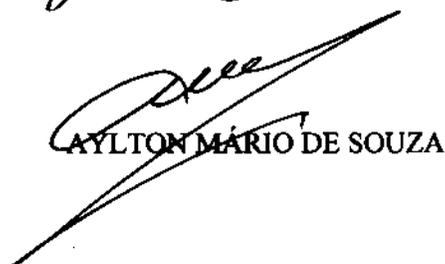
O presente projeto está eivado pela nódoa da **ilegalidade e inconstitucionalidade**, conforme parecer sob nº 5.025 da D. Consultoria Jurídica desta Casa (fls. 06/10), na medida em que tem **característica impositiva ao Chefe do Poder Executivo**, contrariando totalmente todas as normas legais.

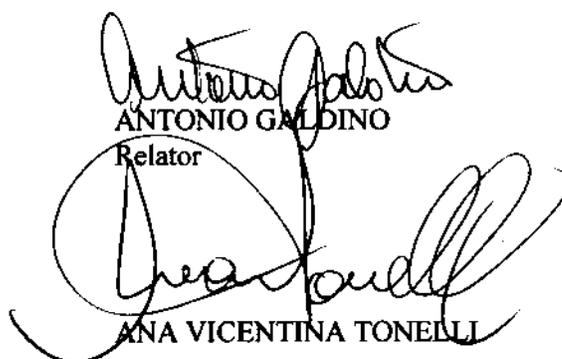
Parecer **contrário**, portanto.

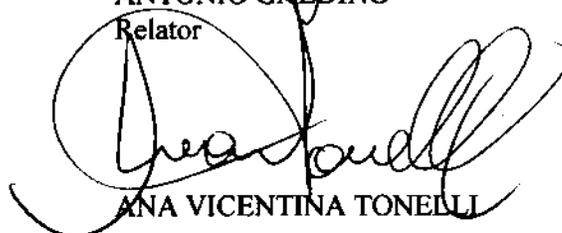
Sala das Comissões, 09 de agosto de 1999.

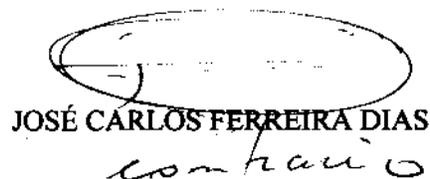
APROVADO
10/28/99


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANTONIO GALVÃO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
contrário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

12
27.8.16
Oliveira

Of. PR 08.99.53

Em 11 de agosto de 1999

Exm.º Sr.

Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

NESTA

O Projeto de Lei n.º 7.593, de sua autoria - que institui o Programa de Vacinação contra Hepatite B -, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recibido
2881
Nome
10/08/1999
20/181 99

* cm

SG

